



ACÓRDÃO

APELAÇÕES N.º 0000667-47.2014.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A) e Suélio Moreira Torres (OAB/PB 15.447).

2º APELANTE: José Josinaldo Amorim.

ADVOGADA: Tatiana Sena Rodrigues (OAB/PB 13.867-B).

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ. PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE COMPLETA. TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MÁXIMA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. APELO ADESIVO MANEJADO PELO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 508, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. No caso de cobertura do Seguro DPVAT para invalidez permanente, deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 as lesões diretamente decorrentes de acidente que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez, inicialmente, como total ou parcial, e esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.
2. “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (Súmula 580, STJ).
3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o IPCA-E é o índice de correção monetária a ser aplicado nas Sentenças condenatórias, porquanto é o que melhor reflete a inflação.
4. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0000667-47.2014.815.0601, em que figuram como 1ª Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, como 2º Apelante José Josinaldo Amorim e como Apelados os Recorrentes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação interposta pela Promovida, negando-lhe provimento, e conhecer do Apelo Adesivo manejado**

pelo Autor, dando-lhe parcial provimento.

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, f. 77/79, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **José Josinaldo Amorim**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas Razões, f. 93/96, alegou que o Juízo, ao arbitrar o valor máximo da indenização, desrespeitou a legislação aplicável à espécie e a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Asseverou ainda que não é cabível a incidência de correção monetária, porquanto não houve a situação prevista no art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74, e que, em caso de fixação de índice de atualização da moeda nesta Instância, o termo inicial deverá ser a data do ajuizamento da Ação.

Requeru, ao final, o provimento do Recurso, para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que não incida a correção monetária sobre a condenação ou, no caso de entendimento contrário, que seu marco inicial seja a data da propositura da Ação.

Intimado, o Promovente apresentou Contrarrazões, f. 102/104, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a perícia judicial reconheceu a sua invalidez permanente total.

O Autor também manejou **Apelo Adesivo**, f. 105/114, pugnando pela fixação da correção monetária a partir do evento danoso e pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor da condenação para quantificar os honorários advocatícios.

Mesmo Intimada, a Ré não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 120.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações.**

O acidente automobilístico que vitimou o Apelante ocorreu no dia 15 de junho de 2013, conforme a Certidão de Ocorrência Policial de f. 09, quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, Incisos I a III, da Lei nº 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a proporcionalidade do grau de invalidez¹.

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

O §1º, do retomencionado dispositivo, preceituou, ainda, que a invalidez permanente poderá ser total ou parcial, subdividindo esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais previstas na tabela anexada à Lei nº 6.194/74².

Durante a instrução processual, o Apelado se submeteu a Avaliação Médica, f. 70/71, atestando a amputação de sua orelha esquerda e a sua invalidez permanente total decorrente de TCE – Traumatismo Cranioencefálico, o que enseja, segundo a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização securitária máxima no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por se referir à lesão de estrutura craniofacial.

A correção monetária incidente sobre a condenação, não arbitrada na Sentença, deverá ser calculada pelo IPCA-E³, a partir do evento danoso, conforme interpretação dada pelo STJ ao art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74⁴, por meio da Súmula nº 580⁵.

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

² Art. 3º. [...]. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [...].

³ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

⁴ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
[...].

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

⁵ “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula 580, STJ)

Os honorários advocatícios de Sentença líquida devem obedecer aos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/15, respeitadas as circunstâncias dos Incisos I a IV, do mesmo dispositivo⁶.

Considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pela causídica do Autor, conclui-se que a fixação de verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, incluídos os honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/15⁷, melhor se adéqua à hipótese vertente.

Posto isso, conhecida a Apelação interposta pela Promovida, nego-lhe provimento e, conhecido o Apelo Adesivo manejado pelo Autor, dou-lhe parcial provimento para acrescer ao montante da condenação a correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do evento danoso, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, o que equivale a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

⁷Art. 85. [...]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.